	$ \sim $
	\sim
	*
	۳
	ш
	sulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: C7F2A19F-DA347B9D-8AC6D77A-53DCE692
	\simeq
	ப
	ŝ
	ić
	**
	ď
	\sim
	!~
	\sim
	\cap
m	=
λí	'n
~	O
\mathbf{c}	$\overline{}$
N	*
⇉	ųν
Z	÷
$_{\circ}$	
⇉	6
Z	m
$^{\circ}$	۳
_	-
⊏	4
a)	ന
_	H
◂	\sim
\leq	ப
<u> </u>	ď
_	щ
7	6
J)	~
	ン
ш	◁
_	\sim
U	ш
~	$\overline{}$
<u>.</u>	,,
r	U
īī	
_	\sim
_	\simeq
n	
Πí	\overline{c}
ш	٠,≍
\cap	\sim
_	U
\sim	0
-	_
ш	(I)
_	~
>	\Box
1	=
\sim	.0
$\hat{}$	₻
$\overline{}$.≽
\cup	4
1	Ψ.
\simeq	4
\sim	=
_	O
ш	e
	0
≂	S
\simeq	~
2	≒
d)	4
≖	>
$\overline{}$	6
ਨ	\approx
~	٧.
⊏	ċ
☴	\Box
w	Œ
=	- 3
g	æ
Ξ΄	Ó
O	+
\circ	œ
×	⋍
\simeq	=
ū	7
⊑	2
ī	5
ñ	Ų
ř	ن
·	~
=	::
O	9
_	#
0	Ξ
⋍	_
\subseteq	Φ
Φ	<u>=</u>
~	S
⊏	
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 04/04/2023.	0
ō	•
ĭ	Ψ
$\stackrel{\smile}{\sim}$	S
0	Ś
a	0
뽀	Õ
Ñ	×
~~	w
ш	æ
	. 50
	()
	ĭ
	ŝ
	rênc
	erênc
	ferênc
	nferên
	onferênc
	conferênc
	conferênc
	a conferênc
	ara conferência acesse o site http://consul

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº548/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12039/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Casa Civil Prefeitura de Manaus
- 4- Exercício: 2021
- 5- Responsável: Sr. Tadeu de Souza Silva
- 6- Advogado: Não Possui 7- Unidade Técnica: DICAMM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 538/2023-MPC-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Casa Civil - Prefeitura de Manaus. Exercício de 2021.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Regularidade. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Casa Civil Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Tadeu de Souza Silva, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.
- **10.2.** Dar quitação ao Sr. Tadeu de Souza Silva, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE;
- 10.3. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação em Brasília-ESBRA da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	3
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº548/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Luiz Carlos Santos Junior, Coordenador do Escritório da Representação de Manaus em Brasília-ESBRA da Prefeitura Municipal de Manaus, à época;

- **10.4. Dar quitação** ao Sr. Luiz Carlos Santos Junior, Coordenador do Escritório da Representação de Manaus em Brasília-ESBRA da Prefeitura Municipal de Manaus, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 RITCE;
- **10.5.** Determinar à origem da Casa Civil Prefeitura Municipal de Manaus, que nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:
 - 10.5.1. n° termo de Contrato n° 02/2021 (Processo 2021/18911/18913/0/001650) celebrado entre o Município de Manaus, através da Casa Civil e UATUMÃ Turismo e Eventos Eireli, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais, internacionais e intermunicipais, compreendendo serviços de pesquisa de preços, reservas, marcação, cancelamentos, emissão e entrega de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas (e-ticket), ou ordens de passagens, com o devido "código localizador", além do seguro de viagem para passagens aéreas internacionais, para atender a Prefeitura de Manaus, através da Casa Civil. A Nota de Empenho nº 00121/21 não encontra-se no valor total da despesa, correspondente a data de início dos servicos, até o final do exercício, descumprindo o artigo 60, §3º, da Lei nº. 4320/1964 e o artigo 7°, §2°, inciso III, da Lei n° 8.666/93;
 - **10.5.2.** inexistência de comprovação de que houve autorização do Chefe do Executivo Municipal, para que a Casa Civil aderisse à uma Ata de Registro de Preços de outra Unidade Federativa (no caso, a ARP n° 03/2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Acre), para celebração do ajuste em questão, conforme Art. 11, caput, do Decreto 4.826/20;
 - **10.5.3.** inexistência de comprovações com a justificativa contendo o diagnóstico da necessidade, inclusive quanto à ausência de ata de registro de preços do Município que atenda a demanda, assim como a inviabilidade de realização do processo licitatório para o objeto, conforme Art. 10, I, do Decreto 4.826/20;
 - **10.5.4.** termo de Contrato n° 03/2021 (Processo n° 2021/18911/18913/0/002081) celebrado entre o Município de Manaus,

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº548/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

através da Casa Civil e LIZ Serviços On Line Ltda, o qual teve por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, divulgação e publicação on line dos atos oficiais de efeitos externos do Município de Manaus. A Nota de Empenho nº 00169/21 não encontra-se no valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, de acordo com o Art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93;

- **10.5.5.** inexistência, nos autos, da Certidão Negativa da Fazenda Municipal, da sede da contratada, válida em conformidade com a data de celebração do termo, conforme Art. 60, §3°, da Lei nº 4320/64 e o art. 7°, §2°, III, da Lei n° 8.666/93 e Art. 29, III, da Lei n° 8.666/93;
- **10.5.6.** inexistência, nos autos, da Certidão Negativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, em favor da contratada, válida em conformidade com a data de celebração do termo, conforme o Art. 29, IV, da Lei n° 8.666/93;
- 10.5.7. de Contrato n° 06/2021 (Processo n° termo 2021/18911/18928/0/014228) celebrado entre o Município de Manaus. através da Casa Civil e S.A. de Almeida Magalhães Serviços em Gesso Eireli, o qual teve por objeto a contratação dos serviços de limpeza e conservação, com disponibilidade de mão-de-obra equipamentos, materiais e produtos de limpeza, e encarregado de serviços gerais para atender as necessidades da Casa Civil e suas unidades vinculadas. A Nota de Empenho nº 00446/21 não encontra-se no valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, conforme Art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7°, §2°, III, da Lei n° 8.666/93;
- **10.5.8**. a Casa Civil não possuiu cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, não atendendo, portanto, ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas;
- **10.5.9.** cancelamento de Restos a Pagar em favor da empresa NORTE Serviços Médicos Eireli, totalizando R\$ 151.474,44 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Constatado no Balanço Financeiro e Relação de Restos a Pagar, no Processo Eletrônico TCE n°12.039/2022;
- **10.5.10.** os estados de Conservação de itens (Ex. Nº Tombo: 12265; 100185; 179909; 179911; etc...), apresentados no Inventário de Bens Patrimoniais, não estão de acordo com as disposições do art. 10, do Decreto Municipal 850/2011, de acordo com o Artigo 10, do Decreto

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 04/04/2023.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: C7F2A19F-DA347B9D-8AC6D77A-53DCE692
	S
	ar.
	Б

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº548/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Municipal 850/2011.

- **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral